



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394525-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado GETÚLIO DE SOUSA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44623
AGRV N°: 2394525-27.2024.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE.: BANCO BRADESCO S.A.
AGDO.: GETÚLIO DE SOUSA BATISTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MULTA COERCITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, determinando ao banco a abstenção de cobrança de dívida imobiliária e a exibição de extrato atualizado do contrato de crédito imobiliário, com imposição de multa por descumprimento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em avaliar a proporcionalidade e adequação dos valores das multas coercitivas impostas ao banco recorrente.

III. Razões de Decidir

A multa deve ser utilizada como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme jurisprudência do STJ.

A manutenção da multa é necessária para garantir a efetividade da determinação judicial, mas os valores fixados inicialmente são excessivos e devem ser ajustados para evitar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A multa coercitiva deve ser proporcional e adequada ao cumprimento da obrigação. 2. A redução do valor da multa visa evitar enriquecimento indevido.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, j. 22.02.2011.

STJ, AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 07.08.2008.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que, ao deferir a tutela provisória de urgência, determinou ao banco (i) a abstenção de cobrança, por qualquer meio, da dívida imobiliária relacionada ao contrato de crédito imobiliário nº 640666, salvo inadimplência posterior a data do ajuizamento dos autos, sob pena de multa de R\$2.000,00, por cada ato de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00; e (ii) a exibição do extrato atualizado do contrato de crédito imobiliário nº 640666, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00 (fls. 465-467).

Sustenta o banco recorrente, em apertada síntese, que a imposição da multa é equivocada e o seu valor é exorbitante e desproporcional.

Volta-se, assim, contra o valor da multa, que pode causar enriquecimento sem causa do autor.

Pretende, por fim, a reforma da decisão agravada, para que seja afastada a multa coercitiva, ou, ao menos, alterados os seus parâmetros de fixação.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Quanto à multa, esta deve ser utilizada *"como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa"* (AgRg no REsp 1221660/SC, **Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011).

O banco agravante está obrigado ao

cumprimento imediato da tutela provisória de urgência, cabendo à instituição financeira as providências para a suspensão da cobrança da dívida imobiliária relacionada ao contrato de crédito imobiliário, bem como para a exibição do extrato atualizado do contrato.

E *"A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância"* (AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 11/09/2008).

Assim, de rigor a manutenção da imposição de multa, como forma de dar efetividade à determinação judicial.

Quanto à periodicidade, em se tratando de determinação de exibição de extrato atualizado do contrato, correta a fixação de incidência *diária* da multa coercitiva; por sua vez, quanto à proibição da cobrança da dívida imobiliária, adequada a imposição de multa por ato de descumprimento.

O valor da multa diária quanto à determinação de exibição do extrato atualizado do contrato, contudo, fixada em R\$1.000,00, mostra-se excessivo e deve ser reduzido para R\$500,00; valor que se mostra mais compatível com os fins pretendidos, a saber, o efetivo cumprimento da obrigação imposta pela decisão agravada, evitando, ainda, o enriquecimento indevido da parte adversa, com limitação em R\$10.000,00.

Por sua vez, o valor da multa por ato de descumprimento quanto à determinação de abstenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança da dívida imobiliária relacionada ao contrato de crédito imobiliário, também se mostra excessiva, devendo ser reduzido para R\$1.000,00, com limitação em R\$20.000,00.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para (i) reduzir o valor da multa diária quanto à determinação de exibição do extrato atualizado do contrato de crédito imobiliário para R\$500,00, limitada a sua incidência ao valor de R\$10.000,00; e (ii) reduzir o valor da multa por ato de descumprimento quanto à determinação de abstenção de cobrança da dívida imobiliária relacionada ao contrato de crédito imobiliário para R\$1.000,00, limitada a sua incidência ao valor de R\$20.000,00.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora